



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012375 - SP (2022/0207071-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : REGINALDO ARAUJO DA PAIXAO
ADVOGADOS : BIANCA CAMARGO MOLLER - SP383901
TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (5.926,1 G DE COCAÍNA E 794,5 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; 33, 44, 59, 64, I E 65, III, TODOS DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE DE *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. IDÔNEA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA AFERIDA. COMETIMENTO DO NOVO CRIME DENTRO DO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS, QUE PASSA A SER CONTADO DO CUMPRIMENTO DA PENA, NÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. PLEITO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA DO RECORRENTE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO. DIVISAS ESTADUAIS. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 587 /STJ.

Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos do presente voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012375 - SP (2022/0207071-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : REGINALDO ARAUJO DA PAIXAO
ADVOGADOS : BIANCA CAMARGO MOLLER - SP383901
TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (5.926,1 G DE COCAÍNA E 794,5 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; 33, 44, 59, 64, I E 65, III, TODOS DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE DE *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. IDÔNEA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA AFERIDA. COMETIMENTO DO NOVO CRIME DENTRO DO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS, QUE PASSA A SER CONTADO DO CUMPRIMENTO DA PENA, NÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. PLEITO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA DO RECORRENTE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO. DIVISAS ESTADUAIS. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 587/STJ.

Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos do presente voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Reginaldo Araujo da Paixao**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500326-

40.2021.8.26.0618, em que se deu parcial provimento à *apelação* [...] *para reduzir suas penas para 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 865 (oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos* (fls. 267/274).

A defesa assevera que, no presente caso, é patente a violação do v. acórdão ao disposto nos artigos 33 § 4 e inciso V, do art. 40, da Lei 11.343/06 e nos artigos 33, 44, 59, 64, inciso I e artigo 65, inciso III, todos do Código Penal (fl. 284).

É argumentado que a pena-base foi mantida 1/3 acima do mínimo legal devido à quantidade de drogas, o que configura *bis in idem*, pois a natureza da droga já foi considerada para tipificar a conduta como crime.

Sustenta-se que o acusado é tecnicamente primário, pois entre a data em que lhe foi concedida a progressão ao regime aberto e a data da prisão deste processo passaram-se mais de cinco anos, o que deve ser contado como período depurador. Sendo pleiteado, de forma subsidiária, que a atenuante da confissão espontânea seja compensada com a agravante da reincidência.

Indica-se, também, que o recorrente, na condição de “mula”, faz jus à aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois não há prova de que integre organização criminosa.

Ainda quanto à dosimetria, aduz-se que a causa de aumento referente ao tráfico interestadual deve ser afastada, pois o acusado foi preso dentro dos limites estaduais de São Paulo, não ultrapassando os limites entre os estados.

Reforça-se que, na hipótese de aplicação da causa especial de diminuição de pena, é cabível a substituição por penas restritivas de direitos, destacando-se a inconstitucionalidade da vedação prevista na Lei n. 11.343/2006.

Aponta-se, por fim, a necessidade de fixação de regime diverso do fechado, argumentando-se que a gravidade em abstrato do delito não pode constituir fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

Ao final da peça recursal, *aguarda a defesa seja deferido o processamento do presente Recurso Especial, a fim de que, conhecido pelo Colendo Superior Tribunal*

de Justiça, mereça provimento para, reconhecendo a violação do r. acórdão aos artigos supra mencionados, que seja reduzida a pena base, que seja reconhecida a primariedade do acusado, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, seja afastada da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/06, reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo de 2/3, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação de regime diverso do fechado para o cumprimento de pena (fls. 324/325).

Oferecidas contrarrazões (fls. 333/343), o recurso especial foi parcialmente admitido na origem (fls. 346/348).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento da insurgência (fls. 357/362):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXARCEBAÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REVISÃO PROBATÓRIA. RATIFICAÇÃO DO PARECER DO MPSP. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Para a elucidação dos pedidos atinentes à dosimetria da pena do recorrente, do recorrido acórdão extraem-se as seguintes compreensões (fls. 270/273 – grifo nosso):

[...]

Busca o Apelante a redução das penas básicas ao mínimo legal, o afastamento da reincidência, eis que ultrapassado o período depurador, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da majorante prevista no inc. V, do art. 40, a incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Passo a análise da dosimetria das penas em conjunto com os pleitos.

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas em 1/2 acima do mínimo legal (07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa), sob os seguintes fundamentos:

“... Respeitado o sistema trifásico, verifico que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, bem como as condições do artigo 42 da Lei 11.343/06, não são favoráveis ao acusado, diante da quantidade e qualidade das drogas (06 tijolos de cocaína, pesando 5.926,1g, e 01 tijolo de 'Cannabis sativa L', pesando 794,5g). Além disso, possui má conduta social e personalidade voltada à prática de crimes, conforme

se denota de sua FA e certidões juntadas aos autos e estava em cumprimento de regime aberto, o que demonstra quebra de confiança do juízo. ...” (fls. 161).

Deve ser consignado que a quantidade de droga transportada pelo Apelante, mais de cinco quilos de cocaína e quase um quilo de maconha, com certeza, justifica o aumento das penas básicas, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06.

A má conduta social e personalidade voltada para a prática de crimes está demonstrada com base em duas condenações definitivas prévias, não utilizadas para reincidência (fls. 92/93).

Já o fato de ter praticado o crime quando em cumprimento de pena em regime aberto não pode ser pesado em desfavor do Apelante, eis que a condenação pela qual cumpria pena, foi considerada para fins de reincidência.

Logo, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira fase, tenho que as penas básicas devem ser fixadas em 1/3 acima do mínimo legal (06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa). Na segunda fase, foi reconhecida a agravante decorrente da reincidência (específica fls. 92), majorando as penas em 1/6.

Requer o Apelante o afastamento da reincidência, afirmando ter ultrapassado o período depurador, eis que concedida a progressão ao regime aberto no ano de 2015, devendo ser contado daí o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Contudo, a progressão de regime não se confunde com o livramento condicional, benefício este com regras próprias. No caso do Apelante, concedida a progressão ao regime aberto, o termo inicial para fins de contagem do período de reincidência se dá quando do término do cumprimento da pena e, no caso, conforme se denota às fls. 92, o término estava previsto para 20.12.2019.

Logo, não ultrapassado o período depurador, deve ser mantido o reconhecimento da reincidência.

Requer ainda o Apelante o reconhecimento da atenuante decorrente da confissão espontânea. E o faz com razão.

O Apelante ao ser interrogado em Juízo, confessou a prática do crime, afirmando que estava levando as drogas para a rodoviária de Realeza, onde entregaria para um desconhecido. Receberia a quantia de R\$ 4.000,00 pelo transporte da droga. Tinha recebido a droga na rodoviária do Tietê, nas proximidades de onde ficavam os ambulantes. Já tinha “passagem” por tráfico de drogas (gravação audiovisual).

Uma vez confessado o crime, faz incidir em seu favor a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Assim, na segunda fase, havendo as circunstâncias agravante (reincidência) e atenuante (confissão espontânea), considerando-a preponderância daquela (art. 67, do Código Penal), as penas devem ser majoradas em 1/12.

Sem prejuízo, sendo a reincidência, isoladamente considerada, apta o suficiente para majorar as penas em 1/6 (conforme a r. sentença apelada), a confissão espontânea, embora sem força o suficiente para compensação, ao menos se presta à mitigação daquele incremento.

Com isso, na segunda fase as penas deve totalizar 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e, 721 dias-multa.

Na terceira fase, foram reconhecidas as causas de aumento de pena previstas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06.

Inviável o afastamento da majorante prevista no inc. III, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, haja vista que o próprio Apelante confessou que levaria as drogas para o Estado de Minas Gerais, não sendo necessário que ultrapasse o limite estadual para a incidência da causa de aumento de pena respectiva. Ademais, foi preso em flagrante delito dentro de um ônibus cujo destino era aquele Estado da Federação, o que, aliado à confissão do Apelante, é o suficiente para o reconhecimento respectivo.

Logo, na terceira fase, ante as duas majorantes, as penas foram aumentadas em 1/5, totalizando 08 anos e 08 meses de reclusão e 865 dias- multa, que devem se tornar definitivas e se mostram como necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Inviável a incidência do redutor especial em razão da reincidência específica do Apelante.

[...]

Idônea a exasperação da pena-base por conta da natureza e da quantidade de droga apreendida, não havendo falar em *bis in idem* na tipificação do delito perpetrado.

Nesse sentido: ***a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes*** (AgRg no HC n. 968.885/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifo nosso).

Ainda na análise da primeira fase da dosimetria, tem-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, **o prazo para início da contagem do período depurador da reincidência começa a ser contado do término do cumprimento da pena.**

Assim sendo, é irrelevante o tempo de progressão de regime ao aberto. Portanto, no caso concreto, verifica-se a idoneidade do reconhecimento da reincidência do recorrente.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. TERMO A QUO. FIM DO CUMPRIMENTO DA PENA E NÃO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo *a quo* do período depurador de cinco anos da reincidência, conta após o término do cumprimento da pena e não do trânsito em julgado da condenação anterior, nos termos do art. 64, inc. I, do Código Penal - CP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.452/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/9/2024 – grifo nosso.)

Quanto à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, razão assiste ao recorrente, porquanto não há que se falar em preponderância entre as referidas circunstâncias.

A corroborar, colaciono precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL

COM A REINCIDÊNCIA. HIPÓTESE ONDE O AGRAVADO NÃO É MULTIRREINCIDENTE.

1. Somente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada.

2. A confissão do paciente, embora utilizada para lastrear a convicção do julgador acerca da procedência da acusação, não foi compensada com a reincidência, pois as instâncias ordinárias entenderam pela preponderância dessa última. Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, quando utilizada para fundamentar a condenação (HC n. 337.662/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016). [...] **Ordem concedida, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão parcial e redimensionar as penas do paciente na terceira etapa da dosimetria.** (HC n. 435.676/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/8/2018).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/6/2023 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PATAMAR FIXADO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO NÚMERO DE MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA COMPENSAR A REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO PARCIAL E FIXAR O AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3.

[...]

2. A confissão do paciente, embora utilizada para lastrear a convicção do julgador acerca da procedência da acusação, não foi compensada com a reincidência, pois as instâncias ordinárias entenderam pela preponderância dessa última. Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, quando utilizada para fundamentar a condenação (HC n. 337.662/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

3. Na hipótese dos autos, a pena foi aumentada em 3/8 na terceira fase da dosimetria, exclusivamente com fundamento no número de majorantes, em desrespeito ao Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, sendo imperativo o redimensionamento das penas do paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão parcial e redimensionar as penas do paciente na terceira etapa da dosimetria.

(HC n. 435.676/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018 – grifo nosso).

Não prospera o pedido de incidência do privilégio pois, em consonância com o entendimento do Tribunal paulista, **o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem** (HC 410.990/SP, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017). (AgRg no HC n. 753.355/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/9/2022 – grifo nosso).

No que diz respeito à aplicação da causa de aumento referente à interestadualidade do delito, tem-se que o combatido aresto não comporta reparos, pois, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que **é prescindível a efetiva transposição das divisas, sendo suficiente a demonstração de que as drogas eram destinadas a outro estado da Federação.**

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A causa de aumento de pena referente à interestadualidade do tráfico de drogas, prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, prescinde da efetiva transposição do estupefaciente, se houver nos autos comprovação de que a substância estava destinada a outro estado da Federação. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg do REsp n 1.111.814/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/8/2017 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. TRÁFICO INTERESTADUAL. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração da interestadualidade do crime de tráfico de entorpecentes prescinde da efetiva transposição de divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente que haja a comprovação de que a substância tinha como destino outro Estado da Federação.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 385.272/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/5/2017 – grifo nosso).

Diante da pacificada jurisprudência, a Terceira Seção desta Corte Superior, em 18/9/2017, editou a Súmula 587, *in verbis*:

Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006,

é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Diante do quanto provido, a saber, equivalência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, impõe-se uma nova dosimetria das penas privativas de liberdade e pecuniária do recorrente.

Preservados os demais termos do recorrido acórdão, fixam-se as penas do recorrente em **8 anos de reclusão, mais pagamento de 799 dias-multa**.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, tão somente, afastar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0207071-5

REsp 2.012.375 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003264020218260618 202202070715 20646692021

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO ARAUJO DA PAIXAO

ADVOGADOS : BIANCA CAMARGO MOLLER - SP383901

TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025